



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722351/2011-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.417 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de maio de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido as conselheiras Maria da Conceição Arnaldo Jacó, relatora, e Mônica Elisa Lima. Designado o conselheiro Gileno Gurjão Barreto para redigir o voto vencedor..

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Relatora.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Redator Designado.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Mônica Elisa de Lima, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Na origem, cuidam os autos de procedimento para homologação de compensações cujas declarações transmitidas em setembro de 2006 têm como base créditos decorrentes de recolhimentos ditos como tendo sido efetuados a maior a título do Programa de Integração Social(Pis), no valor consolidado inicial de R\$23.380.203,13, referentes aos períodos de apuração de janeiro de 2000 a outubro de 2005, lastreados em decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança Individual nº 2000.38.00.004095-0).

Relata a autoridade no Despacho Decisório nº 791 - DRF/BHE (e-fls 127/134) que a contribuinte formalizou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido Judicialmente conforme processo nº 10680.002919/2006-83, efetuado com base na mencionada decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança Individual nº 2000.38.00.004095-0), tendo sido o pedido inicialmente indeferido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário(Secat) desta Delegacia, conforme Despacho Decisório nº 105/2006 constante do referido processo.

Porém, diante do insucesso do contribuinte no âmbito administrativo, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2006.38.00.020817-2(Banco Mercantil do Brasil S/A e outros) objetivando a obtenção de ordem judicial para que a autoridade coatora desse prosseguimento aos pedidos de habilitação de créditos das impetrantes tendo como base a decisão judicial acima mencionada, dando-se início ao procedimento de compensação de tributo recolhido a maior, tendo sido concedida a liminar requerida.

Em virtude da decisão judicial retro mencionada, foi deferido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário(Secat) da Delegacia, no processo 10680.002919/2006-83, o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, o que possibilitou ao contribuinte a transmissão das DCOMP constantes do quadro contido no mencionado Despacho Decisório e ora sob litígio.

A autoridade Administrativa da DRF/BHE, por meio do mencionado Despacho Decisório nº 791 decidiu pela homologação parcial por ter entendido que, tendo em vista a decisão transitada em julgado, em 09/12/2005, no Mandado de Segurança nº 200.38.00.004095-0, a qual afastou a aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e considerando as conclusões do Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, formulado em decorrência de consulta formulada mediante a Nota Técnica Cosit/SRF nº 21, de 2006, são exigíveis os valores do Pis apurados com base no faturamento mensal tal como definido pelo art. 2º da LC 70/91, ou seja, "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza", permitidas as exclusões determinadas pela legislação não atingida pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; conseqüentemente, estão extintos os valores devidos com base na base de cálculo ampliada, no que excederem aos valores apurados nos termos supra, concluindo que o contribuinte teria direito tão somente ao crédito relativo à parcela dos recolhimentos que dizem respeito ao tributo pago incidente sobre as receitas totais, excluídas as receitas não operacionais, conforme quadro elaborado com base nas informações do contribuinte.

A autoridade administrativa referindo ao quadro elaborado esclarece:

“A coluna "Diferença", refere-se aos valores dos créditos efetivos do contribuinte, cuja soma perfaz R\$ 99.490,95, esclarecendo que os campos preenchidos com o valor "0,00", excetuando-se o PA 03/2000, em que não foi apurada diferença negativa, dizem respeito aos valores de débitos objeto de compensação que se encontram pendentes em virtude do fato de que os respectivos processos de crédito (10680.019436/99-09, 10680.011724/00- e 10680.002644/2003-35) se encontram aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e, portanto, não podem compor o crédito pleiteado, por não se tratar de créditos líquidos e certos.”.

A manifestação de inconformidade da contribuinte traz os argumentos a seguir sintetizados:

Preliminarmente:

Requer que o julgamento do presente processo aguarde o trânsito em julgado dos processos administrativos nºs 10680.019436/99-09, 10680.011724/00- 77 e 10680.002644/2003-35, ao menos no que refere às competências de agosto/2000 a outubro/2001, junho e setembro/2003 e fevereiro a abril/2004, que se encontram pendentes de julgamento no Carf, nos quais se discute a compensação dos valores de PIS com créditos de Finsocial e de PIS-Decretos. Caso seja reconhecida no Carf a legitimidade dos referidos créditos, os valores serão considerados líquidos e certos, de forma que o PIS estará definitivamente quitado e poderá compor o crédito ora pleiteado, independentemente da base de cálculo a ser adotada. Destaca que o julgamento do PAF nº 10680.019436/99-09 foi a seu favor e atualmente aguarda o julgamento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional. Já os PAFs nºs 10680.011724/00-77 e 10680.002644/2003-35 aguardam julgamento de embargos declaratórios nos quais se demonstrou que a mesma discussão foi objeto de Ação Cautelar e Ação Rescisória por parte da Fazenda Nacional, sendo que ambas foram julgadas improcedentes, com trânsito em julgado.

No mérito:

Afronta à coisa Julgada: aduz que o valor exigido no Despacho Decisório se refere ao PIS incidente sobre receitas que não correspondem ao sentido estrito de “faturamento” adotado tanto na decisão transitada em julgado em seu favor quanto nos leading cases sobre a matéria no STF. É juridicamente falha a argumentação de que a decisão judicial que julgou procedente o seu pedido lhe teria sido desfavorável no tocante à incidência do PIS sobre as receitas financeiras, pois além de o STF ter decidido com base no art. 557, §1º-A, nos estritos termos dos julgados pacificadores da matéria, também declarou que o conceito de faturamento para a base de cálculo do PIS é a receita bruta de venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Observa que a tentativa do Despacho Decisório de equiparar o faturamento a todas as receitas decorrentes do exercício das atividades previstas no contrato social implica em tributação das receitas financeiras, o que equivale quase à totalidade das suas receitas auferidas, de forma a extrapolar o conceito legal de “faturamento” e esvaziar completamente os efeitos da decisão transitada em julgado.

Subsidiariamente:

Argumenta que há receitas consideradas pelo Despacho Decisório que extrapolam o entendimento nele sustentado, isto é, de que a base de cálculo do PIS, com o afastamento do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, deve ser composta por todas as receitas que “decorrem da atividade-fim da empresa”. Foi adotado o entendimento de que apenas as receitas não operacionais, contabilizadas na conta 7.3.0.00.00-6, deveriam ser excluídas da base de cálculo. No entanto, existem receitas registradas na conta 7.1.9.99.00-9 - Outras Rendas Operacionais, cuja descrição do Cosif é bastante genérica, que não decorrem da sua atividade operacional, o que pode ser verificado pela natureza das subcontas.

Caso sejam mantidas as glosas no crédito pleiteado, requer seja assegurado o seu direito de recuperar os impostos que sobre ele incidiram indevidamente, pois esse crédito foi considerado como acréscimo patrimonial/lucro e tributado como tal. Informa que após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, contabilizou o crédito de PIS em conta de resultado, afetando o lucro líquido do ano base 2005, o qual serviu de base de cálculo para apuração do IRPJ e CSLL. Assim, caso seja mantido o Despacho Decisório, deve ser assegurado o seu direito de efetuar a recomposição da apuração do IRPJ e CSLL do ano base de 2005, bem como o consequente direito de recuperar os valores pagos a maior desses tributos, devidamente atualizados, e/ou recompor eventual prejuízo fiscal do referido ano calendário. Pede que tais ressarcimentos/recomposições possam ser efetuados na DIPJ do ano calendário em que a questão restar decidida definitivamente, uma vez que já se passaram cinco anos da entrega da respectiva DIPJ.

Por fim, requer que o julgamento do presente processo aguarde o trânsito em julgado dos PAFs nºs 10680.019436/99-09, 10680.011724/00-77 e 10680.002644/2003-35, ao menos no que se refere às competências a eles relacionadas; seja cancelado o Despacho Decisório nº 791, com a consequente homologação das compensações realizadas, tendo em vista que o mesmo contraria a coisa julgada; sejam reconhecidos os equívocos no cálculo dos valores devidos de PIS e recalculado o crédito apurado; e seja autorizado que os ressarcimentos/recomposições relativos à apuração do IRPJ/CSLL possam ser efetuados na DIPJ do ano calendário em que a questão restar decidida definitivamente.

A autoridade Julgadora de 1ª Instância, por meio do Acórdão nº 02-37.201 - 1ª Turma da DRJ/BHE, proferido em 30 de janeiro de 2012, por unanimidade de votos, julga improcedente a manifestação de inconformidade, conforme se denota pela ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS para as instituições financeiras e assemelhadas, ainda que entendida como a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza,

compõe-se da receita bruta operacional auferida no mês proveniente de sua atividade-fim, o que inclui as receitas advindas de intermediações financeiras.

ALEGAÇÕES. PROVAS.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 02-37.201 - 1ª Turma da DRJ/BHE em 10/02/2012, conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 588.

Assim, devidamente cientificada, inconformada, recorre a contribuinte, em 13/03/2012, insistindo na mesma linha de argumentação esboçada na manifestação de inconformidade e rebatendo alguns fundamentos da decisão recorrida, segundo os seguintes itens e subitens de defesa:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

II- DOS FATOS

III- PRELIMINAR – DA PREJUDICIALIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO EM RAZÃO DOS PAF nºs 10680.019436/99-09; 10680.011724/00-77 e 10680.002644/2003-35

IV- DO DIREITO

IV.1. CONCEITO DE FATURAMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF

IV.2 - CONTRARIEDADE À COISA JULGADA

IV.3 – POSICIONAMENTO ATUAL DO STF ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SEGURADORAS

IV.4 - RECEITAS A SEREM CONSIDERADAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS - EQUÍVOCO NA BASE DE CÁLCULO ADOTADA NO DESPACHO DECISÓRIO - EFETIVA COMPROVAÇÃO

V- DIREITO À RECUPERAÇÃO DO IRPJ E CSLL CALCULADOS SOBRE O CRÉDITO DE PIS

VI - PEDIDO

Posteriormente, em Agosto de 2013, a contribuinte, por seus advogados devidamente nomeados e constituídos, envia requerimento no qual noticia o julgamento proferido em sede de recurso repetitivo pelo E. STJ no Resp 1118893 MG -Recurso Especial 2009/0011135-9, na forma do artigo 543-C do CPC, cuja juntada se requer, e ratifica as razões de recurso para reforma do acórdão recorrido, visando, alega, a prevalência da coisa julgada.

O Requerimento e o Resp 1118893 MG foram anexados ao presente processo às e-fls 809 a 839, conforme Despacho nº 3302-07/CAJ2013 de e-fl.840.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Redator Designado.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, e dele o conheço.

Verifico que a controvérsia aqui cinge-se acerca do conceito de faturamento para as instituições financeiras. Possível também depreender que o contribuinte possui decisão própria, favorável, mas que como as demais apenas dispõe sobre o faturamento, sem entrar no mérito sobre o que seria faturamento, tema que está sujeito à Repercussão Geral em Recurso Especial de determinada seguradora.

Outro fato – recentemente tais processos, que estavam sobrestados, deixaram de estar, passando então a serem julgados por esse Conselho.

O conceito de faturamento, formado durante anos pela experiência legislativa brasileira, jamais admitiu outras receitas que não aquelas decorrentes da venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou apenas serviços.

A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião de vários julgamentos, analisou a questão relativa ao conceito de *faturamento*, tendo estabelecido os parâmetros a que está sujeito o legislador federal ao criar imposições fiscais e o aplicador do direito ao cobrar as exações.

Com efeito, a Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.755-1, o qual tratava da contribuição ao FINSOCIAL das empresas prestadoras de serviço, decidiu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, que determinava a incidência da contribuição sobre a “receita bruta” das pessoas jurídicas, conquanto para os Ministros, a imposição de uma contribuição social sobre a receita bruta, com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, seria possível se a noção de “receita bruta” utilizada pela referida lei se conformasse aos limites do conceito de faturamento antes mencionado.

Portanto, restou decidido que não havia inconstitucionalidade alguma na norma, uma vez que o artigo 28 teria utilizado o conceito de “receita bruta” estabelecido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 22, alínea “a”, do Decreto-lei nº 2.397/87, que a conceituava como aquela decorrente “*das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda*”. Nesse sentido, confira-se os seguintes trechos dos votos proferidos em tal julgamento:

MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

“... antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do Finsocial o DL 2.397, 21.12.87, já restringia, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do DL 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento.

Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da L. 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a receita bruta, base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição no DL 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço.”

MINISTRO MOREIRA ALVES

“... desde o momento em que existe legislação no país que, com relação à receita bruta, a conceitua de forma que possa ela equiparar-se a faturamento, parece-me que, por via de interpretação, se possa tomar receita bruta, aqui, como a decorrente do faturamento.

Adotando essa interpretação restritiva de receita bruta – e afastando a objeção decorrente do artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois essa exegese equipara, no caso, a receita bruta à resultante do faturamento, e assim se amolda à Constituição que se refere a este -, acompanhado, com a devida vênia, o Ministro Sepúlveda Pertence.”

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

“Com efeito, há, no Decreto-lei nº 2.397/87, art. 22, qual observou o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, conceito de “receita bruta”, que se pode ter como assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição. Nesse mesmo sentido, posteriormente, a Lei Complementar nº 70/91 estipulou em seu art. 2º. Dessa maneira, quando se prevê no art. 28, da Lei nº 7.738/89, a incidência da alíquota, nele determinada, sobre a receita bruta, cumpre entender a locução como faturamento, a teor do previsto no art. 195, I, da Constituição.

Desse modo, recuso a inconstitucionalidade do dispositivo, cumprindo-se dar-se à “receita bruta” nele referida, a compreensão de “faturamento”, tal como já se consigna em textos de lei.”

Mais à frente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 01 de 01/12/93, reafirmou a advertência de que o conceito de faturamento se limita à receita proveniente das vendas de mercadorias e serviços, conforme se verifica da leitura de trechos dos votos dos Ministros Moreira Alves e Ilmar Galvão:

Ministro Moreira Alves (Relator)

“Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade

social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza' nada mais fez do que lhe dar a conceituação do faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços 'coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)'.

Ministro Ilmar Galvão

“Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado artigo 2º da LC nº 70/91, com o disposto no artigo 195, I, da CF/88, ao definir 'faturamento' como 'receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.'

De efeito, o conceito de 'receita bruta' não discrepa do 'faturamento', na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão – somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei nº 187/68, em que emissão de uma 'fatura' constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata.

Entendimento neste sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755 (in Revista Dialética de Direito Tributário nº 1, pp. 99/100, destaque nosso)”.

Verifica-se, assim, que, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal, faturamento, para efeitos fiscais, é o resultado de todas as vendas de mercadorias e serviços, ainda que não acompanhadas da respectiva fatura, admitindo, portanto, o faturamento se equipare exclusivamente ao conceito de receita bruta em sentido estrito assim entendido como as receitas provenientes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da LC 70/91. Ou seja, segundo entendimento da Corte Máxima competente para apreciar a matéria, o conceito de faturamento não alcança outras receitas, que não sejam resultado da venda, tais como, rendimentos de aplicações financeiras, juros, aluguéis variações monetárias, royalties, lucros e dividendos, indenizações, descontos obtidos, etc..

Pleiteia a contribuinte que o conceito de faturamento que deve ser observado pelas instituições financeiras quando da apuração do PIS e da COFINS nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.718/98, não pode ser diverso do sentido inequívoco do conceito de faturamento atribuído a todas as outras pessoas jurídicas, qual seja, “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*” (artigo 2º da Lei Complementar 70/91).

Esta afirmação decorre do fato de que o conceito fiscal de *faturamento* é **ÚNICO** para fins de incidência tributária, seja para uma empresa comercial, seja para uma

prestadora de serviços ou para uma instituição financeira, não sendo possível admitir, em qualquer hipótese, que o conceito de faturamento sofra variações de acordo com a qualificação do sujeito passivo envolvido na incidência da hipótese tributária.

Tanto assim o seria que quando se intentou que a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) englobasse receitas outras além do faturamento auferido pelas instituições financeiras, quais sejam as receitas financeiras, se fez editar a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, para fazer que referida contribuição incidisse “sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza”. Ou seja, quando se pretendeu tributar as receitas típicas das instituições financeiras pela contribuição ao PIS, alterou-se via emenda de revisão a sua respectiva base de cálculo, uma vez que o artigo 195, I da Constituição Federal não permitia tal incidência.

Diante dessa controvérsia, outrossim, penso que pode haver uma terceira via, motivo pela qual voto no sentido de baixar o presente processo em diligência, para que, querendo, os Ilustres pares possam ou formar melhor a sua convicção ou seguir pelo caminho “maniqueísta” com mais firmeza de propósito.

Explico.

Nesses processos, ao se considerar as receitas financeiras como operacionais, e conseqüentemente equipará-las a faturamento, ou em sentido oposto, desconsiderar que as receitas financeiras podem ser parte da atividade de uma IF, seguimos o caminho estritamente jurídico, abandonando qualquer espécie de análise econômica e contábil, que poderia auxiliar o julgador na busca da verdade material.

Isso decorre do seguinte fato: uma instituição financeira não tem 100% das suas receitas financeiras decorrentes da intermediação financeira ou da aplicação de recursos de terceiros, captados em sua atividade. Parte dos recursos aplicados, o são por obrigação regulatória, de recursos próprios, que têm que ser mantido na instituição por força dessas mesmas normas regulatórias, no caso brasileiro não apenas do Bacen mas em observância dos Acordos internacionais denominados Basiléia I e II (atualmente até mesmo da Basiléia III em alguns casos).

O exemplo mais claro disso é a existência do capital próprio, em níveis mínimos, e o próprio patrimônio líquido da Instituição, composto por outras reservas, sejam elas de capital ou mesmo de lucro. Esses são inegavelmente recursos de propriedade do Banco, e que lá ficam em determinado montante.

Isso posto, para esse Julgador faz todo o sentido que se busque “separar” ou “distinguir” o que são receitas de intermediação financeira dos seus recursos próprios, e daqueles de terceiros, captados por meio de depósitos, CDB’s, Fundos, etc., que ai sim são “girados” no mercado obtendo-se parte significativa dos seus lucros. Independentemente de qualquer opinião jurídica que possa ter a respeito.

Inclusive até por uma questão de justiça – ao prevalecer a tese da PGFN, as IF’s teriam na prática um resultado distinto daquele obtido pelas demais empresas não-financeiras, cuja jurisprudência reconhece que as suas receitas financeiras são efetivamente “outras receitas”, eis que decorrentes da aplicação recursos próprios na busca da melhor gestão empresarial.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar cálculos que façam a distinção dos valores obtidos, para aqueles períodos de apuração dessa lide, e contabilizados nas contas I) *Rendas de operações de créditos*; II) *Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez*; III) *Rendas de Títulos e Valores Mobiliário*; IV) *Rendas de Prestação de Serviço*; e V) *Outras Receitas Operacionais*, acompanhadas da demonstração do método utilizado para cada “distinção” entre a) renda auferidas de recursos próprios; e b) rendas auferidas de recursos de terceiros, que possa, caso oportuno, ser posteriormente comprovada documentalmente para uma eventual liquidação de um futuro resultado de julgamento que o considere.

Finalmente, que haja manifestação da Fiscalização acerca desse método e dos cálculos apresentados pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO